



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.882 - PE (2011/0238584-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IVANILDO ROMÃO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PLEITO DE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ARTS. 318 E 319 DO CPP. DOENÇA GRAVE. PRECARIEDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SEDE DE *WRIT*. CONCESSÃO DA BENESSE A SER ANALISADA PELO JUÍZO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar, desde que comprovada a incapacidade do estabelecimento prisional em suprir as necessidades médicas do interno (Precedente).

II. Hipótese na qual a instância originária não reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão da custódia preventiva em recolhimento domiciliar, sendo que maiores incursões acerca do tema demandariam reexame do contexto fático-comprobatório, inviável na via do *mandamus*.

III. O pleito defensivo foi deduzido apenas no bojo da ordem originária, embora a competência para a análise da possibilidade de substituição da custódia acautelatória por prisão domiciliar seja o Juízo que decretou a prisão do réu, nos termos da nova redação dos arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 12.403/11.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.882 - PE (2011/0238584-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de IVANILDO ROMÃO DA SILVA.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CP, tendo o Juízo processante decretado a sua prisão preventiva.

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, buscando a conversão da custódia do réu em prisão domiciliar, sem ter antes postulado a concessão da benesse ao Magistrado de 1º grau.

A ordem originária restou denegada, mantendo-se a medida constritiva de liberdade, por entender que o impetrante olvidou-se de comprovar as enfermidades que supostamente acometeriam o réu.

Eis a ementa do referido julgado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇAS DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA À LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 318 DA LEI 12.403/2011. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME" (fl. 234).

Dáí o presente *writ*, no qual é repisado o pleito de substituição da segregação acautelatória por prisão domiciliar, consubstanciado nos arts. 286, § 6º, c/c arts. 317, II, e 319, todos do Código de Processo Penal.

Alega, para tanto, ser o paciente portador de diversas enfermidades graves, tendo sido aposentado por invalidez ainda no ano de 1982, em razão de deficiência visual. Aduz, ainda, que o réu está acometido de hepatite "b" crônica, hipertensão sistêmica e infecção urinária, necessitando de cuidados médicos inexistentes no estabelecimento prisional onde permanece sob custódia.

Sustenta, ainda, ter acostado diversos laudos médicos, atestados e receituários aptos a demonstrar a precariedade do estado de saúde do ora paciente, sendo que a hepatite, por ser extremamente contagiosa, pode inclusive se alastrar dentro da cadeia pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, por outro lado, que o acusado ostenta bons antecedentes, além de ser primário e possuir residência fixa, sendo admissível a conversão da custódia em outra medida cautelar, *ex vi* do art. 319 do CPP.

Demais disso, embora afirme não se insurgir contra o decreto prisional, sustenta que a prisão preventiva restou decretada para garantia da aplicação da lei penal, por ter o Juízo processante entendido que o réu permanecia evadido, em que pese não ter sido realizada qualquer diligência para a sua localização.

Pugna, assim, pela concessão de prisão domiciliar ao paciente, em razão da assistência deficiente na Cadeia Pública de Surubim.

Liminar indeferida à fl. 265.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 273/277, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.882 - PE (2011/0238584-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de IVANILDO ROMÃO DA SILVA.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CP, tendo o Juízo processante decretado a sua prisão preventiva.

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, buscando a conversão da custódia do réu em prisão domiciliar, sem ter antes postulado a concessão da benesse ao Magistrado de 1º grau.

A ordem originária restou denegada, mantendo-se a medida constritiva de liberdade, por entender que o impetrante olvidou-se de comprovar as enfermidades que supostamente acometeriam o réu.

Daí o presente *writ*, no qual é repisado o pleito de substituição da segregação acautelatória por prisão domiciliar, consubstanciado nos arts. 286, § 6º, c/c arts. 317, II, e 319, todos do Código de Processo Penal.

Alega, para tanto, ser o paciente portador de diversas enfermidades graves, tendo sido aposentado por invalidez ainda no ano de 1982, em razão de deficiência visual. Aduz, ainda, que o réu está acometido de hepatite "b" crônica, hipertensão sistêmica e infecção urinária, necessitando de cuidados médicos inexistentes no estabelecimento prisional onde permanece sob custódia.

Sustenta, ainda, ter acostado diversos laudos médicos, atestados e receituários aptos a demonstrar a precariedade do estado de saúde do ora paciente, sendo que a hepatite, por ser extremamente contagiosa, pode inclusive se alastrar dentro da cadeia pública.

Assevera, por outro lado, que o acusado ostenta bons antecedentes, além de ser primário e possuir residência fixa, sendo admissível a conversão da custódia em outra medida cautelar, *ex vi* do art. 319 do CPP.

Demais disso, embora afirme não se insurgir contra o decreto prisional, sustenta que a prisão preventiva restou decretada para garantia da aplicação da lei penal, por ter o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante entendido que o réu permanecia evadido, em que pese não ter sido realizada qualquer diligência para a sua localização.

Pugna, assim, pela concessão de prisão domiciliar ao paciente, em razão da assistência deficiente na Cadeia Pública de Surubim.

Passo à análise da irresignação.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a decretação custódia preventiva do paciente baseou-se na necessidade de garantir a eventual aplicação da lei penal, já que esse teria se evadido do distrito da culpa após os fatos narrados na exordial acusatória (fls. 73/74).

Obtidas informações do TRE/PE, o réu restou capturado no Município de Lagoa do Carro, onde trabalhava como motorista de táxi.

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, postulando a conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar, considerando o fato de o réu encontrar-se extremamente debilitado por motivo de doença grave.

A ordem, contudo, foi denegada, tendo o Tribunal *a quo* asseverado que o impetrante não logrou demonstrar a precariedade do estado de saúde do acusado. Consignou, ainda, que a sua cegueira parcial, hipertensão e infecção urinária não teriam impedido o réu de exercer a atividade de motorista de táxi na Comarca de Lagoa do Carro, onde restou preso.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de que a prisão preventiva seja cumprida em regime domiciliar, desde que comprovada a incapacidade do estabelecimento prisional em suprir as necessidades médicas do interno.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. FUGA DO APENADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O ABERTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRISÃO DOMICILIAR. GRAVE ENFERMIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DE PROVA.

1. O paciente não preenche o necessário requisito subjetivo da progressão para o regime aberto, porquanto se encontra evadido desde o ano de 2005 e sequer completou o regime intermediário.

2. Inviável a concessão de prisão domiciliar, visto que não ficou demonstrada, na via eleita, por meio de prova incontestável, a natureza e gravidade dos problemas de saúde de que o paciente seria portador. Além disso, maior incursão sobre seu estado de saúde ou mesmo a respeito das reais condições do presídio exigem indesejável análise probatória, insuscetível de ser operada na via do habeas corpus.

3. Ordem denegada"(HC 207241 / SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, se a instância originária não reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão da custódia preventiva em recolhimento domiciliar, cumpre reconhecer que maiores incursões acerca do tema demandariam reexame do contexto fático-comprobatório, inviável na via do *mandamus*.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que o pleito defensivo não foi postulado em 1º grau de jurisdição, tendo sido deduzido diretamente perante a Corte *a quo*, no bojo da ordem originária. De fato, compete ao Juízo que decretou da prisão preventiva avaliar a possibilidade de substituição da custódia acautelatória por prisão domiciliar, nos termos da noval redação dos arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 12.403/11.

Decerto, o Magistrado processante deve analisar a conveniência da benesse, sopesando as circunstâncias concretas do caso em apreço, máxime as provas apresentadas pelo réu para justificar a necessidade do recolhimento domiciliar.

Assim sendo, sobressai a impossibilidade de apreciação de tal pedido em sede de *writ*, considerando ser imprescindível o revolvimento do substrato probatório dos autos.

Ante o exposto, denego a ordem, com esteio nas razões acima consignadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0238584-2

HC 220.882 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24020050004472 2502201

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IVANILDO ROMÃO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).